

Câmara Municipal de Porto Alegre

02736/17 COM 13/10/2017

AUTOR: ENGELETRICA COMERCIO E ENGENHARIA ELET

EMENTA: APRESENTA RECURSO DIANTE DA DECISAO DA
COMISSAO DE LICITACAO QUE A CONSIDEROU NAO HABILITADA
E HABILITADA A LICITANTE MONTEBRAS MONTAGENS
ELETRICAS LTDA, NA TOMADA DE PRECOS Nº 05/2017



ILMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE-RS.

ENGELÉTRICA SUL ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.271.753/0001-95, com sede na Rua Sete Povos, nº 200, sala 702, bairro Marechal Rondon, Canoas-RS, CEP 92020-340, neste ato representada por seu diretor técnico, Fernando Derques López, brasileiro, engenheiro eletricista, casado, portador da carteira de identidade nº 1000467793, inscrito no CPF sob o nº 295.734.400-91, por meio de seu procurador signatário, vem perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO**, nos termos do art. 109 da lei 8.666/93, diante da decisão desta Comissão de Licitação que considerou habilitada a licitante Montebrás Montagens Elétricas Ltda e não habilitada a empresa ora recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – BREVE RELATO DOS FATOS

A empresa ora recorrente está participando da licitação realizada pela Câmara Municipal de Porto Alegre por intermédio da Tomada de Preços nº 05/2017, que objetiva a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de projeto de central geradora fotovoltaica para geração de energia elétrica no prédio do referido órgão.

Após o julgamento das habilitações das empresas licitantes e, conseqüentemente, das impugnações apresentadas pelos participantes, decidiu a Comissão Especial de Licitações por habilitar a empresa Montebrás Montagens Elétricas Ltda e, conseqüentemente julgar improcedente a impugnação apresentada contra a referida licitante. Ao mesmo tempo, julgou inabilitada a empresa ora recorrente, acolhendo a impugnação apresentada em desfavor da mesma.

A habilitação da licitante Montebrás foi impugnada pelas empresas DMS Engenharia Elétrica Ltda e Engelétrica Comércio e Engenharia Elétrica Ltda. Tal impugnação, no entanto, foi desacolhida sob o argumento de que, "em que pese o somatório de kWp apresentado nos atestados ser igual a 98,5 kWp," a diferença equivaleria a valor irrisório, inferior a um painel instalado, não sendo suficiente para desqualificar a capacidade da licitante de executar a obra almejada.

A habilitação da ora recorrente, por sua vez, foi impugnada pela licitante DMS Engenharia Elétrica Ltda e tal impugnação foi acolhida sob o argumento de que todos os atestados constantes na CAT, relativos às ART's do responsável técnico indicado pela empresa se referem a projetos, o que contraria o disposto no item 5.1.4.2.1. do edital. Desse modo, foi considerada inabilitada para o certame.

No entanto, conforme a seguir será visto, não merece prosperar a decisão desta Comissão Especial de Licitações, impondo-se a sua reforma integral e, conseqüentemente, a habilitação da ora recorrente e o reconhecimento da condição de não habilitada da empresa licitante Montebrás Montagens Elétricas Ltda.

II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Inicialmente, em relação à habilitação da licitante Montebrás Montagens Elétricas Ltda, entendeu a comissão julgadora que o fato de a empresa ter apresentado atestados cujo somatório de kWp era de 98,5 kWp não inviabilizaria sua participação no certame, mesmo o edital exigindo expressamente 100 kWp.

Sobre a questão dispõe o edital:

5.1.4. Documentos para Comprovação de Qualificação Técnica:

5.1.4.1. Certidão de Registro ou Inscrição da Licitante, expedida ou visada pelo Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA, com indicação de objeto social compatível com a prestação de serviços licitada e contendo o registro do Responsável Técnico, em plena validade, que comprove a regularidade do mesmo perante a Autarquia,

5.1.4.1.1. Na hipótese de a Certidão de Registro ou Inscrição da Licitante no Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA não indicar o Responsável Técnico, a Licitante deverá apresentar Certidão de Registro de Quitação de Pessoa Física em nome deste, em plena validade e que comprove a regularidade perante a Autarquia.

5.1.4.2 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitida pelo CREA, expedida em nome do Responsável Técnico que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa à execução de obras e serviços pertinentes e compatíveis com os que constituem objeto da licitação, devidamente registrado(s) no CREA.

5.1.4.2.1. Será considerada compatível com a prestação de serviços objeto desta licitação, a execução de projeto de central geradora fotovoltaica para geração energia elétrica sobre estrutura metálica elevada em área de no mínimo 100m² e com capacidade instalada de 100kwp.

5.1.4.2.2. Caso a execução do(s) serviço(s) não esteja(m) registrada(s) na CAT, esta deverá ser complementada mediante a apresentação do respectivo Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) no CREA.

5.1.4.2.3. Poderá ser apresentado mais de um atestado contendo as especificações das alíneas do item 5.1.4.2.1, contudo serão considerados apenas aqueles que contenham, pelo menos, a especificação mínima de cada um dos itens, não sendo permitida a soma para fins de quantitativos de metragem.

5.1.4.3. Comprovante de que a licitante possui em seu quadro de pessoal responsável técnico com formação na área afim (engenharia), para prestar os serviços objeto da licitação, devidamente registrado no CREA.

5.1.4.3.1. Considera-se integrante do quadro de pessoal, para os fins da presente licitação, o sócio, o administrador ou o diretor, o empregado, e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a licitante com prazo de vigência compatível com a duração da execução do objeto da licitação, ou com compromisso firmado de vinculação futura para a prestação dos serviços, caso a licitante seja vencedora do certame.

5.1.4.3.2. A comprovação deverá ser feita através de cópia autenticada da carteira de trabalho, Livro de Registro de empregado, contrato social, no caso de sócio da empresa ou outro documento equivalente.

5.1.4.4. Declaração assinada pela licitante designando o responsável técnico que acompanhará a execução do(s) serviço(s)/obra(s) caso a empresa se sagre vencedora do certame, e que sua substituição somente poderá ser realizada por profissional cujo acervo técnico seja equivalente ou superior e, desde que aprovado pela Câmara Municipal de Porto Alegre, conforme modelo no ANEXO VIII.

5.1.4.4.1. Somente serão considerados, para fins de habilitação, o(s) Atestado(s) Técnico(s) pertencente(s) ao acervo do Responsável Técnico indicado pela licitante.

5.1.4.5. Declaração assinada pela licitante de que possui suporte técnico/administrativo, pessoal qualificado e treinado, bem como aparelhamento e instalações em condições de operação e perfeitamente capacitados a atender aos requisitos técnicos do projeto e à execução das obras e serviços objeto desta licitação. (grifei)

Por exigência do item 5.1.4.2.1, portanto, para ser considerada compatível com a prestação de serviços objeto da licitação, a execução de projeto de central geradora fotovoltaica para

geração de energia elétrica deveria se dar sobre estrutura metálica elevada em área de no mínimo 100m² e com capacidade instalada de 100kwp.

Como reconhecido pela própria comissão julgadora, o somatório dos atestados apresentados pela empresa atinge tão somente a capacidade instalada de 98,5 kWp, abaixo, portanto, da exigência editalícia.

Por esse motivo, não cumpriu a licitante exigência expressa do edital, não podendo ser considerada habilitada.

Apesar disso, a comissão julgadora abriu uma exceção, sem qualquer embasamento legal, e considerou a empresa apta, argumentando que a diferença entre os kWps apresentados e os exigidos pelo edital é mínima e demonstra a capacidade técnica compatível da licitante.

Não se ateve a comissão aos critérios objetivos do edital, violando os princípios básicos do procedimento convocatório.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo não foram observados, além do da legalidade, pois foi criada uma exceção não prevista na lei, nem no edital, para se permitir a participação da empresa Montebrás, mesmo ela não tendo atendido à exigência mínima.

Não bastasse isso, violou-se o princípio da igualdade, pois dispensado tratamento distinto à empresa em questão, diverso do adotado perante os demais licitantes.

Sabe-se que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade e, por esse motivo, como regra, deve atuar de forma vinculada.

Se o edital é expresso e inequívoco acerca da exigência de capacidade de 100kWp, não se pode aceitar uma habilitação que contemple capacidade em número inferior.

Se não foi atendido o item 5.1.4.2. do edital, não deveria ter sido considerada habilitada a licitante Montebrás.

No que tange à ora recorrente, sua habilitação foi indeferida sob o argumento de que também não foi observado o item 5.1.4.2.1 do edital, que assim dispõe:

5.1.4.2.1. Será considerada compatível com a prestação de serviços objeto desta licitação, a execução de projeto de central geradora fotovoltaica para geração energia elétrica sobre estrutura metálica elevada em área de no mínimo 100m² e com capacidade instalada de 100kwp. (grifei)

No caso da recorrente, ela teria apresentado atestados constantes da CAT, relativos às ARTs do responsável técnico indicado, que se referem apenas a projetos e não a obras efetivamente realizadas na prática, o que contraria a exigência do edital na ótica desta comissão.

Ocorre que o item em questão é claro ao utilizar a expressão "execução de projeto," expressão da qual se depreende que serão aceitos projetos anteriores para comprovar a capacidade técnica da licitante, não se exigindo comprovação das obras anteriormente realizadas.

Ao apresentar seu trabalho pretérito, para comprovar que possui capacidade técnica de executar a obra pretendida pela licitação, a recorrente entregou diversos projetos que já realizou.

A apresentação de projeto, por si só, é suficiente para cumprimento da exigência contida no edital, pouco importando se obra foi ou não realizada.

Ao julgar a habilitação da recorrente, no entanto, a Administração Pública considerou equivocada a conduta, na medida em que, no seu entendimento, deveriam ter sido apresentados comprovantes das obras propriamente ditas.

Tal conclusão, no entanto, não consta no edital e se trata de interpretação equivocada ou, no mínimo, dúbia, da Administração Pública. Se assim fosse, deveria ter constado no edital: "será considerada compatível com a prestação de serviços objeto desta licitação, a execução de obras de central geradora fotovoltaica para geração de energia elétrica..."

No mínimo, foi induzida a recorrente em erro, pois a conclusão adotada pela Administração ao interpretar o item em questão não é a mesma feita pela recorrente.

Houve, pelo menos, um equívoco na utilização das expressões, o que causou uma confusão e interpretações divergentes.

Objetivamente falando, ao se ler o item 5.1.4.2.1, depreende-se que basta comprovar a realização de projetos e não das obras propriamente ditas. Por isso, foram apresentados pela recorrente apenas projetos similares ao pretendido pelo certame.

O edital é instrumento pelo qual as partes licitantes baseiam suas condutas durante o certame, fazendo lei entre elas e a Administração Pública.

Por isso, qualquer disparidade, dúvida, equívoco contido no instrumento convocatório poderá induzir alguma das partes em erro.

Considerando que o erro de expressão partiu da Administração Pública, responsável pela elaboração do edital, não pode a recorrente ser prejudicada pela medida.

A partir do momento que determinado dispositivo dá margem a interpretações diversas, não pode tal dúvida vir em prejuízo do licitante.

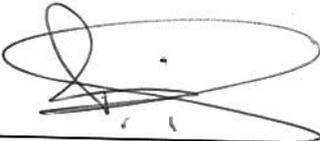
Por isso, cumpriu a recorrente a exigência contida no item antes mencionado, não havendo justificativa para ser negada a sua habilitação.

III – DO REQUERIMENTO

Pelas razões expostas, pugna-se pelo provimento do presente recurso, com reforma integral da decisão proferida, considerando-se a ora recorrente habilitada para participar do certame contido na Tomada de Preços nº 05/2017 perante a Câmara Municipal de Porto Alegre, e, ao mesmo tempo, seja considerada não habilitada a empresa Montebrás Montagens Elétricas Ltda pelos fatos e fundamentos expostos sob pena de estar-se incorrendo em dano suscetível de macular a lisura que deve nortear o presente certame especialmente em se considerando a não observação de critérios claros e objetivos com que restaram apreciadas as referidas impugnações.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2017.



Flávio Renê Claudy Gomes
OAB/RS 80.573



Fernando Derques López
Diretor Técnico